

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 040/2021.

Edital: nº 027/2021.

Pregão Presencial: nº 16/2021.

Objeto: Registro de preços pelo prazo de doze meses para aquisição de alimentação enteral de acordo com a Requisição nº 842/2021 da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, quantidades e especificações do Termo de Referência (Anexo I) do Edital *supra*.

Recorrente: Cholmed Comercial Hospitalar Ltda.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual a empresa **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, CNPJ nº 07.569.029/0001-38, com sede na Avenida Alexander Graham Bell, nº 200, BL C3, Techno Park, CEP 13.069-310, na cidade de Campinas/SP, subscrito por sua representante legal, Natália Bicas Moreira, RG/SP 29.243.143-0, CPF 344.598.198-13, com endereço na Avenida Romeu Strazzi, nº 2.129, Ed. Saturno, aptº 41, Jardim Walkiria, CEP 15.085-520, São José do Rio Preto/SP, apresenta tempestivamente Recurso Administrativo contra o ato do Pregoeiro, devidamente protocolado no protocolo geral do Paço Municipal em 20 de Outubro de 2021, às 14h42min, sob o número 109320, consoante previsão da Lei Federal nº 8.666/93 e do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal Nº 10.520/02.

A Recorrente alega em suas razões recursais, que atua ano mercado há mais de 10 anos e reconhece que o edital e certame licitatório, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é norma fundamental da concorrência, objetivando a determinação do objeto da licitação, discriminação de direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão licitante, bem como disciplina o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Alega a Recorrente que houve equívoco do Pregoeiro que decidiu por classificar a proposta das empresas **Nutricenter** e **Nutriport** para os itens 15 e 23, tendo em vista que os produtos estão em desacordo com o descritivo.

A licitante Recorrente argumenta que em relação ao item 15, o produto Glucerna, da marca Abbott, apresentado pela primeira colocada, a empresa Nutricenter, não atende ao descritivo solicitado no edital, uma vez que não é para paciente renal e sim para paciente diabético.

Argumenta ainda a recorrente que o produto Nutri Renal D, apresentado na proposta da empresa Nutriport, não atende ao descritivo, pois possui apenas 15% de proteínas, portanto, em desacordo com a ANVISA, considerado como normoproteico.

Reitera a recorrente que em relação ao item 23, o produto Glucerna, da marca Abbott, apresentado pela empresa Nutricenter, não atende ao descritivo solicitado no edital,

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

pois possui apenas 15g de proteínas em sua composição, e não 20g como solicita o descritivo.

Quanto ao produto Nutridrink Protein, apresentado pela empresa Nutriport, não atende ao descritivo, pois possui apenas 18,4g de proteínas e não 20g como solicita o descritivo.

Assim, REQUER que seja conhecido, analisado e acatado o Recurso, no sentido de ser reformada a decisão classificatória das propostas apresentadas pelas empresas **Nutricenter** e **Nutriport**, haja vista que apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las, declarando vencedora do certame ora atacado a Recorrente para fornecimento dos itens 15 e 23, haja vista atender plenamente o descritivo técnico.

Notificada pelo Setor de Licitação desta Prefeitura, a outra licitante Nutricenter Produtos Nutricionais EIRELI, CNPJ 27.435.570/0001-60, com sede na Avenida Goulart, nº 587/A, Presidente Prudente/SP, apresentou suas contrarrazões:

Em relação ao item 15;

Glucerna 1,5kcal, devido à sua composição, PODE SER CONSIDERADA UMA FÓRMULA ESPECIALIZADA PARA O PACIENTE RENAL EM DIÁLISE, estágio 5 da doença renal crônica, pois atende totalmente às recomendações de macro e micronutrientes segundo KDOQI, ESPEN e EBPG. Soma-se a isso o grande diferencial quanto à indicação do Glucerna1,5 kcal para controle glicêmico, visto que a nefropatia diabética ocorre em 20 a 40% dos pacientes com diabetes, sendo a principal causa de doença renal crônica terminal. No Brasil, 26% dos pacientes em programas de diálise apresentam diagnóstico de diabetes.

Não há nenhum argumento de que o nosso produto não atenda em que ao é solicitado no item 15.

Em relação ao item 23;

O nosso produto vencedor GLUCERNA 1.5 200ml, marca Abbott que é uma fórmula especializada para nutrição oral ou enteral, nutricionalmente completa e balanceada hipercalórica e hiperproteica enriquecida com mix de fibras e excelente perfil lipídico, contendo em sua composição nutricional 20% de proteína, 35% carboidratos, 45% lipídeos.

Em relação à empresa Nutriport Comercial Ltda, notificada para apresentação de contrarrazões, a mesma não se manifestou.

É o relato do indispensável.

2. DA ANÁLISE

Após protocolado, o referido Recurso Administrativo foi encaminhado ao Setor de Licitação desta municipalidade, que no dia 21/10/21 notificou via e-mail (nutricenter10@gmail.com) a outra licitante NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.435.570/0001-60, da cidade de Presidente Prudente-SP,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

para, caso queira, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do item 11.1 do Edital do Pregão em questão.

Já a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0001-44, notificada dentro do prazo, a mesma não apresentou as contrarrazões.

Na data de 25/10/2021 às 14h14 min, a empresa NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, enviou via e-mail as contrarrazões.

Na sequência, no dia 27/10/2021, o Pregoeiro encaminhou o expediente para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, solicitando análise e expedição de Parecer sobre o Recurso Administrativo.

Acerca do assunto, o corpo jurídico desta municipalidade se manifestou na data de 03/11/2021, pela improcedência do Recurso, considerando que a equipe técnica de nutricionista estava presente nas etapas de lances desclassificando e aprovando os produtos que atenderiam as suas necessidades, sendo o GLUCERNA 1.5 200ml analisado pela mesma e apto a participar, pois o mesmo atende perfeitamente as suas necessidades nutricionais.

No mais, conheço do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, nego acolhimento, haja vista a manifestação da equipe técnica de nutricionistas do ente licitante mantendo-se a decisão do Pregoeiro de 18 de outubro de 2021.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 6º, incisos VIII e IX e Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 6.041/2005, pela Portaria Municipal nº 120, DE 25 DE Março de 2021, e com fulcro nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e demais legislações aplicáveis à espécie, após análise e conclusão da Secretaria de Assuntos Jurídicos, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 07.569.029/0001-38, no Processo Licitatório nº 40/2021, Pregão Presencial nº 16/2021, pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, acolhendo na íntegra o teor do Parecer Jurídico, **mantendo-se inalterada a decisão proferida na sessão pública, conforme registrado na competente Ata da Sessão**, de 18 de Outubro de 2021.

Diante do exposto, **faço subir à senhora Prefeita o presente Processo Licitatório devidamente informado**, acompanhado do Recurso Administrativo interposto tempestivamente, para análise e decisão sobre o mesmo, nos termos do § 4º, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Lucélia – SP, 04 de Novembro de 2021.



FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PUTINATTI
Pregoeiro Designado

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

